

LEI N.º 1575/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.
AUTOR: VER. ELERSON LEANDRO ALVES

“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE QUEIMADOS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes. A referida Ação terá por objetivos:

I – detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer; buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

II – evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 2º - Visando à concretização dos objetivos do presente Programa, serão adotadas as seguintes medidas pelas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do Município:

I – identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II – conscientização de pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

III – fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV – oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V – manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI – abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de

disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º - Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão questionários, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados os sintomas que apontem possibilidade da criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão encaminhados a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o fato será imediatamente comunicado à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias para que seja fornecida a alimentação diferenciada de que os alunos necessitem.

Art. 4º - Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoantes disposições contidas na presente Lei, entre elas:

- I – idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II – relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III – relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;
- IV – quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 5º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

- I – alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II – fornecimento de alimentação a crianças e adolescentes com necessidades especiais no mesmo horário em que os demais alunos, sem respeitar os horários que sua condição especial de saúde exige;

III – obrigar a prática de atividades físicas, em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O